



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074054-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente SILVIO LISBOA DE SOUZA, Impetrantes VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, e HEITOR SANTOS MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074054-29.2025.8.26.0000

Voto nº 31522

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
FEMINICÍDIO TENTADO. ORDEM
DENEGADA.***

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de S. L. de S., investigado por tentativa de feminicídio contra sua esposa, visando a revogação da prisão temporária decretada pelo Juiz da Vara do Júri de Guarulhos, alegando falta de fundamentação concreta e inexistência de hipóteses para custódia excepcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão temporária do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em indícios significativos de envolvimento do paciente no crime de feminicídio tentado, com base em representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público.

4. A prisão temporária é considerada necessária para a proteção da vítima, coleta de provas e garantia da aplicação da lei penal, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária devidamente fundamentada não configura constrangimento ilegal. 2. A necessidade de proteção da vítima e coleta de provas justifica

a manutenção da custódia.

- *Legislação Citada: Lei Federal nº 7.960/1989, art. 1º, III, “a”.*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Valmir André Maronato Guimarães de Oliveira e Heitor Santos Moraes, advogados, em favor de **S. L. de S.**, investigado pela prática de feminicídio tentado, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a prisão temporária não encerra fundamentação concreta e que inexistem as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional. Pretende, pois, a imediata soltura do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 40/41), e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 44/45), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 51/56).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

Como cediço, são inadequadas, em sede de *habeas corpus*, considerações a propósito da procedência ou veracidade da autoria conferida ao acusado. A verificação da realidade definitiva, ou da inverdade do teor da imputação é matéria que foge ao âmbito restrito do *habeas corpus*, eis que demanda exame aprofundado, minucioso e detalhado da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em seu detrimento ou em favor dele.

Nada obstante, no aspecto, segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora e documentos que instruem a presente impetração, a

autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, pois, no dia 23.02.2025, ele teria desferido contra a sua esposa nove facadas na região do tórax, braços e costas, colocando sua vida em risco iminente. Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 22/25), a prisão temporária do paciente, foi decretada aos 28.02.2025, conforme decisão a fls. 26/28.

E, de fato, segundo se extrai da representação da autoridade policial, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente com o gravíssimo crime de feminicídio tentado contra sua esposa.

Transcreve-se, a propósito, trecho da representação procedida pela autoridade policial (fls. 01/02 dos autos de origem): *“(...) A Polícia Civil tomou conhecimento dos fatos por meio do boletim de ocorrência CW4924/2025, registrando um grave crime de feminicídio tentado, praticado pelo investigado contra sua esposa, Daiana Ferreira Da Silva. Conforme o registro, o investigado desferiu contra a vítima um total de nove facadas na região do tórax, braços e costas, colocando sua vida em risco iminente. O motivo do crime ainda é desconhecido, e o investigado, que se encontra em liberdade, representa uma ameaça extrema tanto à vítima quanto aos seus familiares. A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital Geral de Guarulhos, onde recebeu atendimento médico emergencial. Logo em seguida, a Polícia Militar foi acionada e apresentou a ocorrência no plantão da polícia judiciária do 1º Distrito Policial de Guarulhos. No local, foi colhido o depoimento do condutor, que, a partir de relatos da vítima e familiares, afirmou que as facadas foram desferidas por Silvio. Com o conhecimento dos fatos e instauração imediata de Inquérito Policial (nº 2068019-60.2025.030207), foi requisitada a documentação pertinente aos laudos médicos junto ao hospital, no entanto, até o momento, apenas a ficha médica foi entregue, não sendo disponibilizados os laudos detalhados do atendimento prestado. Apesar disso, a gravidade das lesões e a violência extrema empregada pelo investigado evidenciam a necessidade de medidas cautelares imediatas. Para além, a manutenção do investigado em liberdade compromete a segurança da vítima e de seus familiares, além de dificultar a elucidação completa dos fatos. Assim sendo, a prisão temporária é essencial não apenas para a proteção da vítima, mas também para a*

coleta de elementos de prova cruciais, como o instrumento do crime e eventuais comunicações do investigado que possam revelar seu intento criminoso (...).”

E o membro do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prisão temporária do paciente (fls. 22/25).

No mais, a constrição do paciente veio suficientemente fundamentada na decisão combatida. Transcreve-se, a propósito, trecho respectivo (fls. 26/28): *“Trata-se de representação da Autoridade Policial pugnando pela decretação da prisão temporária de Silvio Lisboa de Sousa pelo prazo de 30 dias (fls. 1/2). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 31/34). Instaurou-se o presente inquérito policial para apurar as circunstâncias do possível cometimento do crime de feminicídio tentado praticado pelo investigado contra a sua esposa, Daiana Ferreira da Silva, em 23/02/2025 às 20:50hs, na Rua Goiás, nº 97, bairro Portal dos Gramados, nesta cidade e comarca de Guarulhos. Foi relatado que os policiais militares foram acionados, via COPOM, para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local não foi encontrado ninguém, mas em contato com o filho da vítima, se deslocaram ao hospital onde a mesma já tinha sido socorrida. Ouvida a vítima, esta relatou que namora o investigado e na data dos fatos teriam discutido, pois ele não aceita o término do relacionamento. Inconformado, teria o investigado desferido ao menos 09 (nove) facadas contra a vítima, atingindo-a no tórax, braços e costas, evadindo-se do local após as investidas. Assim, a Autoridade Policial reputa como necessária e imprescindível a prisão do investigado às investigações, notadamente por se tratar de pessoa violenta e que coloca em risco a integridade física da vítima. (...) E no presente caso, as provas até aqui apresentadas, sobretudo o relato da vítima que descreve ter sido atacada pelo averiguado por não aceitar o término do relacionamento e evadindo-se do local, traduz a necessidade de se melhor apurar os fatos e resguardar a integridade física da vítima. São indícios suficientes e o crime encontra-se no rol do art. 1º, III, “a” da Lei Federal nº 7.960/1989. Repita-se. A prisão se faz necessária, de fato, para melhor investigação do caso, apurar a dinâmica, encontrar a arma do crime e interrogar o investigado. Além do mais, ante a periculosidade do averiguado, extraído da própria ação delituosa, possível que atue para dar fim as provas,*

coagindo eventuais testemunhas, preenchendo assim o requisito do art. 1º, I, da Lei 7960/89. De mais a mais, o investigado evadiu-se do local logo após a empreitada criminosa, sendo necessária sua segregação cautelar para não frustrar a futura aplicação da lei penal. E caso permaneça solto, poderá continuar prejudicando na elucidação dos fatos, razão pela qual a decretação de sua prisão temporária é medida imperiosa (...)”.

Vale dizer, da decisão questionada extrai-se o predicado do compêndio, mas não a vicissitude do injustificado. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Presentes, então, dados sugestivos a propósito da realidade da imputação, revela-se imprescindível a manutenção do decreto de prisão temporária, visando, pois, a plena elucidação de infração penal de particular gravidade, pelo que, em tais circunstâncias, a custódia do paciente não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Assim e porquanto suficientemente fundamentada a decisão vergastada, não se verifica nesta estreita via – que já impede o cotejo mais aprofundado dos dados coletados –, a ilegalidade aventada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator